



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 10/2023/GRP/SRG

Assunto: Consulta regulatória sobre procedimentos para desincorporação de bens inservíveis. Porto Organizado do Itaqui/MA.

1. DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de avaliação técnica acerca de consulta regulatória dirigida à ANTAQ, de procedência da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), encaminhada nos termos do OFICIO nº 01/2021 - CEP/EMAP, de 16 de dezembro de 2022 (SEI nº 1809580), contendo solicitação de orientação acerca dos procedimentos a serem observados quando da realização de leilão de bens móveis que não possuem condição de uso e que estão classificados como sucatas ou inservíveis e que fazem parte do acervo patrimonial da EMAP, classificados como móveis, utensílios e equipamentos.

2. Em atendimento à Ordem de Serviço 18/2023/GRP/SRG (SEI nº 1817464) e demais comandos internos, passa-se à análise técnica.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Da Consulta Formulada

3. A Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), autoridade portuária do Porto Organizado do Itaqui, localizado no município de São Luiz/MA, por intermédio da Presidente da Comissão Especial Permanente de controle patrimonial de bens da União no Porto do Itaqui, promoveu consulta regulatória nos termos do OFICIO nº 01/2021 - CEP/EMAP (SEI nº 1809580), acerca da alienação de bens móveis que não possuem condição de uso e que estão classificados como sucatas ou inservíveis e que fazem parte do acervo patrimonial da EMAP, afirmando que tal procedimento tem gerado dúvidas naquela autoridade portuária, especialmente no tocante à necessidade de solicitação de autorização prévia da ANTAQ.

4. Objetivamente, são formuladas as seguintes questões:

OFICIO nº 01/2021 - CEP/EMAP (SEI nº 1809580)

...

1 - Para os bens mencionados no parágrafo anterior, há a necessidade de autorização junto à ANTAQ para realização do leilão, bem como a informação dos valores obtidos no leilão (no caso, maior preço ofertado, já que pela Lei 13.303 não se fala em leilão)?

2 - Em sendo negativa, ou seja, não havendo necessidade de autorização para desincorporação de bens resultantes de alienação, quais bens que compõem o patrimônio da EMAP devem passar por autorização junto a essa agência reguladora?

2.2. O Convênio de Delegação do Porto do Itaqui

5. O Porto do Itaqui é objeto do Convênio de Delegação nº 016/2000, de 30 de novembro de 2000 (SEI nº 1819717), no qual o Estado do Maranhão, por intermédio da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP (sucessora da CODOMAR), recebeu da União, a competência para explorar e administrar o Porto Organizado do Itaqui.

6. Em relação ao controle de bens da União, o Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 1819717) possui diversos comandos que regem a relação contratual, destacando-se os seguintes:

CLAUSULA SEGUNDA

DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

QUE INTEGRAM O PATRIMONIO DA CODOMAR

Os bens que integram o patrimônio da CODOMAR são aqueles constantes do inventario de que trata a Clausula Sexta deste Convenio. (grifo nosso)

CLAUSULA TERCEIRA

DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E

EXPLORAÇÃO DO PORTO, RECEITAS E DESPESAS

O DELEGATARIO exercerá a administração e exploração do Porto Organizado de Itaqui, em Sao Luís-MA, do Cais de Sao Jose de Ribamar, em Sao Jose de Ribamar-MA, dos Terminais de Ferry-Boat da Ponta da Espera, em Sao Luís-MA, e do Cujupe, em Alcântara-MA, por intermédio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, empresa pública criada pela Lei Estadual nº 7.225, de 31.8.98, alterada pelo art. 66 da Lei Estadual nº 7.356, de 29.12.98, especialmente constituída para este fim.

Paragrafo Primeiro - As operações portuárias de carga e descarga continuarão sendo realizadas pelo setor privado, cabendo a EMAP as funções precípua de Autoridade Portuária, estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.630/93.

Paragrafo Segundo - Será receita portuária, a ser administrada pela EMAP, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, alugueis e projetos associados, **a qual devera ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas. (grifo nosso)**

CLAUSULA QUINTA

DAS OBRIGAÇÕES

(...)

3. Constituem obrigações da **EMAP**, na qualidade de Interviente Executora do **DELEGATARIO**, sem prejuízo das demais condições e termos ajustados neste instrumento:

(...)

VI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do Porto de Itaqui e demais áreas delegadas, incluindo as suas infra-estruturas de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento, ate a sua devolução;

VII - manter atualizado o registro dos bens vinculados ao Porto de Itaqui e demais áreas delegadas;

CLAUSULA SEXTA

DA CESSAO DOS BENS

O DELEGANTE, o DELEGATARIO, a CODOMAR e a EMAP indicarão, cada um, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de assinatura deste instrumento, 2 (dois) representantes para compor Comissão Especial visando a inventariança, a entrega e o recebimento dos bens a serem cedidos por força deste Convenio.

Paragrafo Primeiro - A Secretaria de Transportes Aquaviários indicará os representantes do DELEGANTE, a CODOMAR indicará seus representantes, o Estado do Maranhão indicará os representantes do DELEGATARIO e da EMAP.

Paragrafo Segundo - Até 60 (sessenta) dias da data de assinatura deste Instrumento, a Comissão a que se refere o *caput*, concluirá o inventário dos bens que integram o patrimônio do Porto de Itaqui e

demais áreas delegadas, e que serão cedidos ao DELEGATARIO.

Paragrafo Terceiro - Concluído o inventário, a CODOMAR, devidamente autorizada pelo DELEGANTE, e o DELEGATARIO firmarão Termo de Cessão de Bens, na data de início da vigência deste Convenio, que conterà disposição expressa sobre sua reversão.

Paragrafo Quarto - **Os bens adquiridos durante a vigência do Convênio para exploração do Porto de Itaqui e demais áreas delegadas ficarão afetos ao seu patrimônio e também reverterão à União, ao termo deste Convenio, independentemente de indenização.** (grifo nosso)

Paragrafo Quinto - **Os bens inservíveis, em poder do DELEGATARIO, serão objeto de baixa e alienação mediante autorização do DELEGANTE,** por intermédio da Secretaria de Transportes Aquaviários, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens para o Porto Organizado de Itaqui e demais áreas delegadas, após aprovação de Plano de Aplicação pela referida Secretaria. (grifo nosso)

7. Era o que cabia relato.

3. DA ANÁLISE

3.1. Das Competências Regulatórias

8. A ANTAQ tem, por força legal, competência para regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura portuária e aquaviária. A legitimidade da ANTAQ se justifica com base no art. 23, incisos II e III, art. 27, incisos IV, XIV, XVI e XXIII da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#); e art. 27, da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#).

9. A ANTAQ é a Agência Reguladora do setor portuário, de jurisdição nacional, de acordo com a [Lei nº 10.233, de 2001](#), detendo as devidas atribuições legais para regular. É autarquia federal em regime especial, conforme indica o art. 21:

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

10. A mesma [Lei nº 10.233, de 2001](#), nos arts. 23 e 27, enumera competências da ANTAQ sobre o objeto da consulta, *in verbis*:

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

(...)

II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas;

III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a [Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012](#); (Redação dada pela [Lei nº 12.815, de 2013](#))

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

(...)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 2012;

(...)

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei na qual foi

convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

(...)

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 51-A. Fica atribuída à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizadas de instalações portuárias, observado o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012.

§ 1º Na atribuição citada no caput incluem-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

§ 2º A Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à Secretaria de Portos da Presidência da República todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação.” (NR)

11. Do mesmo modo, em termos do [Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002](#), vemos:

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

(...)

IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente;

(...)

XIV - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do [inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#);

(...)

XXII - analisar e classificar quanto a suas reversibilidades e indenizações, os bens das concessionárias, bem como os investimentos autorizados e por elas realizados;

XXIII - tomar as medidas para que os investimentos em bens reversíveis sejam contabilizadas em contas específicas;

XXIV - disciplinar atos e procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;

(...)

XLVIII - deliberar, na esfera administrativa e no âmbito de suas atribuições e competências, quanto à interpretação da legislação pertinente às atividades portuárias, e sobre casos omissos;

(...)

12. Com essas competências, a ANTAQ está habilitada a criar e a emitir Resoluções, Despachos, Acórdãos, Termos de Autorizações, Homologação de reajustes de tarifas e uma série de regras, de direitos e de obrigações às empresas do setor regulado e também aos usuários desses serviços, bem como interpretar a legislação afeta ao setor portuário. Há imperatividade dos atos derivados dessas competências decorrentes da Lei e do poder-dever na tutela do setor.

13. A esse respeito, relevante mencionar para a presente análise que a definição da competência da ANTAQ, envolvendo bens da União é superveniente ao Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 1819717), cabendo à ANTAQ a avaliação e emissão de eventuais autorizações previstas na Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto do referido Convênio.

3.2. Do Controle de Bens da União no Setor Portuário

14. A regulamentação atinente ao controle patrimonial de bens da União nos portos organizados é estabelecida no âmbito da [Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021](#), a qual define critérios e procedimentos a serem observados pelos agentes afetados, em especial as autoridades portuárias.

15. Em relação à desincorporação de bens, ponto central da presente consulta, a regulamentação vigente é apresentada a seguir.

[Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#)

(...)

Art. 2º Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.815, de 2013, esta Resolução se aplica:

I - à exploração direta ou indireta de portos e instalações portuárias, dentro da área do porto organizado; ou

II - aos concessionários, delegatários e arrendatários da União.

Art. 3º Os bens da União, sob a guarda e responsabilidade das autoridades portuárias e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias:

I - são aqueles:

a) entregues e inventariados pela União ou seu representante por ocasião da celebração dos contratos de concessão, de arrendamento e de convênio de delegação com ente federativo, em qualquer época;

b) adquiridos mediante investimentos diretos realizados pela União na área do porto organizado ou a partir da criação da entidade estatal federal ou durante a vigência do contrato ou do convênio, e que não foram devidamente incorporados ao patrimônio da autoridade portuária ou do arrendatário;

c) expressos por ato legal competente do poder concedente;

d) reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações; e

II - serão aqueles reversíveis, adquiridos mediante investimentos realizados pelos arrendatários, conforme especificado no respectivo contrato de arrendamento.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às instalações portuárias autorizadas ou registradas.

(...)

Art. 11. Cada autoridade portuária deverá constituir "Comissão Especial Permanente" que tratará dos respectivos casos de solicitação de incorporação e desincorporação de bens da União.

(...)

§ 4º Nos processos de desincorporação e de incorporação, a Comissão Especial Permanente apresentará relatório evidenciando os procedimentos e análises realizadas.

(...)

Art. 13. A autorização de desincorporação, com a descrição dos fatos que a motivaram e, quando couber, o valor estimado para a alienação, efetivar-se-á mediante processo fundamentado, nos seguintes casos:

I - bem considerado genericamente inservível, classificado como:

a) ocioso: quando não há aproveitamento, embora em boas condições de uso;

b) recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;

c) antieconômico: quando seu custo de utilização for superior aos benefícios gerados pelo bem, ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irre recuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação; e

II - bem extraviado.

Art. 14. Caberá a cada administração portuária, por meio da Comissão Especial Permanente mencionada no art. 11 desta Resolução, solicitar à ANTAQ a autorização para a desincorporação de bens que:

I - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade da administração portuária; e

II - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade dos respectivos arrendatários.

§ 1º **A obrigação de que trata o caput aplica-se exclusivamente sobre os bens diretamente relacionados à instalação portuária, destinados ou necessários à adequada prestação da atividade delegada ou outorgada.** (grifo nosso)

3.3. Da Manifestação Técnica

3.3.1. Análise de Admissibilidade

16. Inicialmente, em relação à admissibilidade da consulta regulatória, nota-se que o OFICIO nº 01/2021 - CEP/EMAP (SEI nº 1809580) foi assinado pelo titular responsável da "Comissão Especial Permanente" de controle patrimonial de bens do Porto do Itaquí, a qual, segundo a regulamentação da ANTAQ, possui competência para tratar os respectivos casos de solicitação de incorporação e desincorporação de bens da União, encaminhando os pleitos e comunicações diretamente à ANTAQ.

17. Nota-se que a consulente não apresentou procuração para atuar em nome da EMAP, já que, de acordo com seu [Estatuto Social](#), cabe ao Presidente representar a EMAP perante entidades públicas, *vide* art. 24:

Seção II

Do Presidente

Art. 24. Compete ao Presidente:

(...)

III - representar a EMAP, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podendo constituir mandatários ou procuradores;

(...)

18. Não obstante, em que pese a consulta não ter sido encaminhada pelo dirigente máximo da instituição, entende-se que as competências conferidas às Comissões Especiais Permanentes permitem a realização de diligências para o correto tratamento e acompanhamento dos bens da União, razão pela qual recomendo o conhecimento do OFICIO nº 01/2021 - CEP/EMAP, (SEI nº 1809580), em face da legitimidade nos termos do art. 9º, inciso I, da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), bem como da pertinência regulatória no que tange às competências da ANTAQ.

3.3.2. Análise de Mérito

19. Na presente consulta regulatória é solicitado à ANTAQ a identificação das situações em que a autorização prévia da ANTAQ, nos termos do art. 14 da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), se faz necessária.

20. Sobre o assunto, primeiramente, deve-se destacar que a aplicabilidade da autorização prévia para desincorporação de bens da União aplica-se, exclusivamente, aos bens reversíveis que são da União, isto é, os bens que se enquadram no art. 3º, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), notadamente os bens que "são" da União, afastando aqueles que "serão" da União (*vide* inciso II, art. 3º).

21. Dessa forma, a aplicabilidade da autorização prévia à desincorporação de bens restringe-se aos grupos de bens, conforme exposto no art. 3º, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#):

Art. 3º Os bens da União, sob a guarda e responsabilidade das autoridades portuárias e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias:

I - são aqueles:

a) entregues e inventariados pela União ou seu representante por ocasião da celebração dos contratos de concessão, de arrendamento e de convênio de delegação com ente federativo, em qualquer época;

b) adquiridos mediante investimentos diretos realizados pela União na área do porto organizado ou a partir da criação da entidade estatal federal ou durante a vigência do contrato ou do convênio, e que

- não foram devidamente incorporados ao patrimônio da autoridade portuária ou do arrendatário;
- c) expressos por ato legal competente do poder concedente;
- d) reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações; e

22. Somado a isso, deve-se considerar o § 1º do art. 14 da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), o qual delimita que a autorização prévia só é cabível nos casos de bens "diretamente relacionados à instalação portuária", *in verbis*:

Art. 14. Caberá a cada administração portuária, por meio da Comissão Especial Permanente mencionada no art. 11 desta Resolução, solicitar à ANTAQ a autorização para a desincorporação de bens que:

I - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade da administração portuária; e

II - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade dos respectivos arrendatários.

§ 1º A obrigação de que trata o caput aplica-se exclusivamente sobre os bens diretamente relacionados à instalação portuária, destinados ou necessários à adequada prestação da atividade delegada ou outorgada. (grifo nosso)

23. Desse modo, a autorização prévia prevista no art. 14 da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), abarca somente os bens afetos à operação portuária (móveis e imóveis, a exemplo de guindastes, armazéns etc.), excluindo do seu escopo os bens não relacionados diretamente às operações portuárias, a exemplo de bens administrativos (mobiliários, ar condicionado etc.).

24. Nesse contexto, a Comissão Especial Permanente deverá considerar a aplicação e o uso do bem para o correto enquadramento, verificando se o bem é afeto ou não à operação portuária, independentemente da condição do bem, isto é, se o bem possui condição de uso ou não (sucatas ou inservíveis).

25. Portanto, há duas condições a serem consideradas para a exigência de autorização prévia para desincorporação de bens da União a que alude o art. 14 da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), são elas:

I - o bem deve ser reversível à União, enquadrado no art. 3º, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#); e

II - o bem deve ser afeto à operação portuária, observando o art. 14, § 1º da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#).

26. Para além disso, destaca-se que o fato da ANTAQ não exigir autorização prévia para os bens reversíveis não afetos à operação portuária, não afasta as obrigações previstas no Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 1819717), devendo a EMAP proceder os procedimentos internos de desfazimento dos bens com a sua respectiva reposição em novos investimentos com base nas receitas auferidas com a alienação, se houver (Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo).

4. DA CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, recomenda-se o seguinte entendimento sobre a consulta regulatória, com consequente oficiamento à requerente pela SRG:

I - CONHECER o Ofício nº 01/2021 - CEP/EMAP, (SEI nº 1809580) em face da legitimidade nos termos do art. 9º, inciso I, da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), bem como da pertinência regulatória no que tange às competências da ANTAQ;

II - para, no mérito, responder objetivamente às perguntas da EMAP - acerca da alienação de bens móveis que não possuem condição de uso e que estão classificados como sucatas ou inservíveis e que fazem parte do acervo patrimonial da EMAP - da seguinte forma:

Resposta: a exigência de autorização prévia para desincorporação de bens restringe-se, concomitantemente, aos bens reversíveis à União enquadrado no art. 3º, inciso I, da [Resolução ANTAQ nº 43, de 2021](#), e que são afetos às operações portuárias, cabendo às autoridades portuárias aplicarem interpretação acerca da destinação e do uso dos bens, podendo, em caso de dúvidas, proceder consulta regulatória à ANTAQ em casos concretos.

Não obstante, o fato da ANTAQ não exigir autorização prévia para os bens reversíveis não afetos à operação portuária não afasta as obrigações previstas no Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 1819717), devendo a EMAP proceder os procedimentos internos de desfazimento dos bens com a sua respectiva reposição em novos investimentos com base nas receitas auferidas com a alienação, se houver, conforme previsto na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do Convênio de Delegação nº 016/2000 (SEI nº 1819717).

De toda forma, não é possível confundir os procedimentos de autorização prévia para desincorporação (medida de controle que se tornou excepcional) com os procedimentos de desfazimento em si (medida de controle geral, amplo). Todos os bens da União e sob tutela da administrações portuárias estão sujeitos às modalidades de alienação previstas no Capítulo XVIII da Resolução ANTAQ n 43, de 2021. Ainda que sujeita à Lei das Estatais ([Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#)), o controle finalístico da ANTAQ é superveniente, conforme previsto na [Lei nº 10.233, de 2001](#), cuja tutela está fundamentada também no [Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018](#), aplicável aos bens da administração pública federal como um todo.

28. Por fim, observo que a Resolução ANTAQ nº 49, de 2021, delegou competência à SRG para solucionar a interpretação das particularidades da contabilidade regulatória:

Art. 10. A Superintendência de Regulação (SRG):

I - dará ciência aos agentes regulados dos fatos e das particularidades técnicas que sobrevierem para a adequada interpretação e cumprimento da contabilidade regulatória;

II - promoverá revisões periódicas e a adequação permanente do Manual de Contas à evolução das legislações societária, tributária, comercial, fiscal, regulatória e de normativos contábeis, bem como à ocorrência de outros fatos que as justifiquem; e

III - emitirá ofícios e instruções normativas para regulamentação complementar da matéria, visando detalhar a aplicação da norma

É o entendimento.

DAX RÖSLER ANDRADE

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 25/01/2023, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1819627** e o código CRC **AC0C5E3F**.